



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720541/2013-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.898 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PRIME SHIPPING - EIRELI - EPP S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora intime o contribuinte apresentar, em ordem cronológica, as principais peças (certidões e decisões, em especial) da Ação Judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100. (documento assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

(...)

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.898 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10909.720541/2013-19

- ☐ O Auto de Infração foi lavrado fora de prazo (Lei nº 9.784/99);
- ☐ Retificação não se constitui de fato gerador para a aplicação da presente penalidade;
- ☐ Agente de Carga não responde pela obrigação ora exigida por ser apenas representante do transportador;
- ☐ A penalidade viola princípios constitucionais;
- ☐ Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, conforme consta na ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) que existe a ação 0005238-86.2015.4.03.6100, promovida pela sua Associação, impedindo a lavratura de auto de infração;
- b) conversão em diligência para elucidar a filiação e aplicabilidade da tutela concedida;
- c) do auto de infração lavrado fora do prazo legal;
- d) que é apenas representante do transportador, não podendo ser aplicada a multa;
- e) da denúncia espontânea do art. 138 do CTN;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, Relator.

Tendo em vista que a contribuinte colacionou aos autos liminar oriundas autos ação 0005238-86.2015.4.03.6100, nada mais colacionando aos autos.

Assim, para o prosseguimento do julgado, se faz necessário que outros documentos da demanda judicial seja juntado ao presente PAF.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.898 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10909.720541/2013-19

A juntada de copia das principais peças (inicial, decisões, sentença, recursos, etc), impactam diretamente na conclusão do julgado.

Assim, o presente feito merece ser convertido em diligência para que a Unidade Preparadora intime o contribuinte apresentar, em ordem cronológica, as principais peças (certidões e decisões, em especial) da Ação Judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100.

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior